



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. IRREGULARIDADES INFORMADAS E COMPROVADAS. DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO. DINHEIRO NÃO REPASSADO AOS DEMAIS HERDEIROS. É DEVER DO INVENTARIANTE ADMINISTRAR O ESPÓLIO. O VALOR DE QUALQUER VENDA TERÁ QUE SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL BLOQUEADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A decisão agravada deferiu o requerido pelo atual inventariante autorizando expedição de novo mandado para imiscuí-lo na posse, exceto do imóvel cujo usufruto foi garantido à Sra. Ireni na decisão de fl. 119, requisitando-se força policial, se necessário, autorizando também a retirada dos bens e móveis deixados pela genitora do atual inventariante e irmãos, que se encontram na residência do falecido. Autorizou também a venda dos semoventes, devendo ser expedido o devido alvará se assim entender o atual semovente, desde que o valor adquirido seja depositado em conta judicial bloqueada em favor do espólio.

II – Dispõe o art.333, II do CPC, que incumbe ao réu o ônus da prova, portanto, cabia a agravante provar de forma satisfatória não ter ocorrido para a perpetração de tais irregularidades informadas e comprovadas nos autos.

III – É sabido que das várias atribuições do inventariante, incumbe-lhe administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem, conforme reza o art.991, II do CPC.

IV – Não se pode vislumbrar qualquer prejuízo a agravante, já que todo valor da venda do gado terá que ser obrigatoriamente depositado em conta judicial bloqueada.

V- Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Desª. Gleide Pereira de Moura. 16ª Sessão Ordinária aos 14 de setembro de 2015.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito suspensivo interposto por IRENE FERREIRA DE SOUZA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarcade Uruará, nos autos de Inventário.

Em decisão encontrada às fls. 78/79 dos autos do presente agravo de instrumento, o juízo a quo deferiu o requerido pelo atual inventariante autorizando expedição de novo mandado para imiscuí-lo na posse, exceto do imóvel cujo usufruto foi garantido à Sra. Ireni na decisão de fl. 119, requisitando-se força policial, se necessário, autorizando também a retirada dos bens e móveis deixados pela



genitora do atual inventariante e irmãos, que se encontram na residência do falecido. Autorizou também a venda dos semoventes, devendo ser expedido o devido alvará se assim entender o atual semovente, desde que o valor adquirido seja depositado em conta judicial bloqueada em favor do espólio.

Inconformada, a Agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: Que tem bens e semoventes de sua propriedade e não do falecido e que não foram arrolados no inventário. Por essa razão a agravante realizou vendas dos mesmos e por essa razão os herdeiros alegaram que a agravante estaria dilapidando os bens semoventes.

Os bens não arrolados no inventário são da propriedade da agravante uma vez que de acordo com a legislação vigente a divisão é feita sobre os bens adquiridos durante a união estável, e os bens em questão foram adquiridos anteriormente a União alegada nos autos.

Desta forma a agravante sofrerá lesão grave e de difícil reparação com o cumprimento da decisão, uma vez que depende dos semoventes como única fonte de renda para manter as suas necessidades fundamentais, como também de sua família.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo do cumprimento da decisão agravada, e torne nulo todo o processo desde o instante em que deveria ter se manifestado o Ministério Público.

Juntou documentos às fls. 18/79.

Às fls. 81/84 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls.213/218 Consta o parecer Ministerial opinando pelo Conhecimento e Desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo juízo a quo, que determinou a expedição de novo mandado peticionado pelo atual inventariante para imiscuí-lo na posse, exceto do imóvel cujo usufruto foi garantido a Sra. Ireni na decisão de fl.119, requisitando-se força policial, se necessário, autorizando também a retirada dos bens e móveis deixados pela genitora do atual inventariante e irmãos, que se encontram na residência do falecido.

Conforme se depreende dos autos, o Juiz Singular proferiu decisão, tendo destituído do cargo de inventariante a Sra. Ireni, ora recorrente, haja vista que o processo encontrava-se paralisado em razão da inventariante não ter efetuado as medidas necessárias ao seu andamento, deferidas às fls.112/113, quais sejam recolhimento de custas e honorários de peritos, e mesmo tendo sido intimada, permaneceu inerte, somada a dúvida acerca da dilapidação dos bens semoventes, caracterizou-se razão para remoção da inventariante. O Sr. Alvitair protocolou petição informando que a agravante continua dilapidando o patrimônio, vendendo grande quantidade de gado, sem repassar o dinheiro da venda aos demais herdeiros.

Dispõe o art.333, II do CPC, que incumbe ao réu o ônus da prova, portanto, cabia a agravante provar de forma satisfatória não ter ocorrido para a perpetração de tais irregularidades informadas e comprovadas nos autos.

É sabido que das várias atribuições do inventariante, incumbe-lhe administrar o

